



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2025

**Autoria: Mesa Diretora**

**EMENTA: “Regulamenta o regime de adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Mor.”**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo a adequação da norma que regulamenta o regime de adiantamento, promovendo a revisão e a adequação do texto, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

### CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Veja que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna.

A matéria aborda temática de efeitos internos desta Casa de Leis, sendo, portanto, de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, podendo ser de iniciativa da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 177 do Regimento Interno, abaixo transscrito.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Dos Projetos de Resolução**

**Art. 177.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º.** Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a)** destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b)** elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c)** julgamento de recursos;
- d)** constituição de Comissões Especiais;
- e)** aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f)** cassação de mandato de Vereador;
- g)** demais atos de economia interna da Câmara.

**§ 2º.** A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior. (meu grifo)



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelhes:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

Importante destacar que, o meio adequado de normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, artigo 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de logica racional e eficiência.

No caso em tela, veja que, diante da revogação da Lei nº 8.666/93, que servia como base legal para a instituição e funcionamento do regime de adiantamento, que se trata de um mecanismo que permite a entrega de dinheiro a um servidor para pagar despesas urgentes e extraordinárias (art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64), se fez necessário a propositura para que o referido regime de adiantamento seja regulamentado.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

Assim, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 04/2025, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Monte Mor/SP, 07 de Março de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*-\*\*\*\*\*

Data: 10.03.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA  
Procuradora Jurídica - OAB/SP 326.249**